

PROJETO DE LEI

Nº 21/2013

LEI Nº 10.508

AUTÓGRAFO Nº 113/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível,

de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em re-

cintos fechados e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 21 / 2.013

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

Parágrafo Único: A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto e confeccionada no tamanho padrão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, com caracteres legíveis, contendo além da informação a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação, bem como o número do telefone da Defesa Civil - 199, para comunicação de infrações, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser aquela resultante do cálculo de dimensionamento de lotação constante do projeto técnico de prevenção de incêndios e respectivo auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

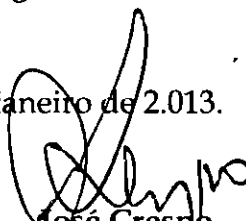
Nº

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator, multa correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRÂNSITO  
SECRETARIA DE URBANISMO  
SECRETARIA DE CULTURA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA DE TRIBUTOS  
SECRETARIA DE TURISMO  
SECRETARIA DE URBANISMO  
SECRETARIA DE ZONA RURAL





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nº

Existe infelizmente uma cultura no sentido de que acontecimentos trágicos somente ocorrem com os outros, até o momento em que somos atingidos.

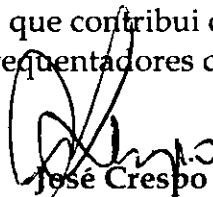
O número de mortos e feridos, vítimas do terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria - cidade universitária de 261 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul, ocorrido em 26/01/2013, poderia ter sido reduzido se a capacidade de lotação do recinto tivesse sido respeitada.

A superlotação daquela boate somada à irresponsabilidade dos proprietários, potencializou a tragédia que se consumou, pois a maioria dos mortos e feridos foi vítima de pisoteamento e asfixia provenientes do tumulto causado pelo excesso de pessoas em seu interior.

A presente proposta, tem como objetivo esclarecer o público sobre a capacidade de lotação do local em que frequenta, visando a sua segurança e configuração de excessos, para denúncia.

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo, realiza frequentemente eventos de grande público e grandes proporções.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos frequentadores de ambientes coletivos.

  
José Crespo  
Vereador





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Anexo I

Nº

**LOTAÇÃO MÁXIMA DESTE RECINTO**

**XXX PESSOAS**

Infrações devem ser comunicadas à  
**DEFESA CIVIL**, pelo telefone 199

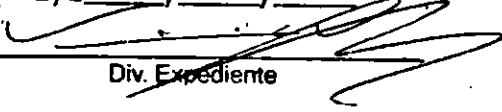
Lei Municipal nº xxxx, de xx de xxxx de 2013



050

Recebido na Div. Expediente  
01 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/02/13  
  
Div. Expediente

Recebido em 06/02/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

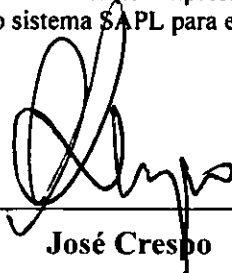


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 1002453386/65</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>01/02/2013</b>
Descrição: <b>Obrigatoriedade de afixação de placa com a capacidade de lotação pessoas recintos fechados</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

Protocolo Geral 01 - Fev - 2013 12.09 119804 S15

**Câmara Municipal de Sorocaba**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 21/2013

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências*".

A matéria constante do presente projeto de lei concerne ao acesso à informação, sendo este um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)

Ademais, a proposição também encontra respaldo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;" (g.n.)

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (g.n.)

É oportuno mencionar que no Município já foram editadas várias leis de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, p. ex.:

Lei nº 8.414/2008, que "Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências"

Lei nº 6.444/2004, que "Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências".

Lei nº 7.622/2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências".

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2013.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



09

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 21/2013, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de março de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





10

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 21/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de março de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro - Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 21/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de março de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 15/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 02 1 04 12013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 16/2013

Vereador: Presidente  
Por 1 (uma) Sessões  
EM 04 1 04 17013

**APRESENTADA EMENDA  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 18 1 04 12013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

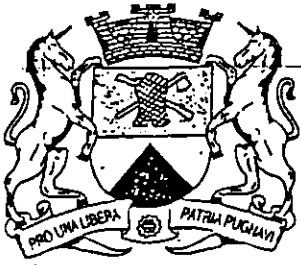
PRESIDENTE  
SO. 19/2013

**2ª DISCUSSÃO** SO. 29/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 21 1 05 12013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Bem como a  
emenda nº 2/  
C. Redação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/21/2013

MODIFICATIVA

Art. 1º - Modifica o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

3/5, 16 de abril de 2013



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 21/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de abril de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Membro - Relator*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 21/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

15 ~~KA~~  
12

Matéria : PL 21/2013 - 2ª DISC

**Reunião :** SO 27/2014  
**Data :** 15/05/2014 - 12:09:47 às 12:12:39  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Presentes** 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:10:25
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:10:16
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:10:53
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:10:14
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:10:15
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:10:57
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:09:59
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:10:00
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:11:07
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:10:58
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:11:10
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:10:59
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:10:19
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:10:08
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:11:43
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:10:16
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:10:56

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	15	2	17

**Resultado da Votação** APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 21/2013

**SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

Parágrafo único. A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto e confeccionada no tamanho padrão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, com caracteres legíveis, contendo além da informação a que se refere o caput deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação, bem como o número do telefone da Defesa Civil - 199, para comunicação de infrações, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser aquela resultante do cálculo de dimensionamento de lotação constante do projeto técnico de prevenção de incêndios e respectivo auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16  
17

**Nº**

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

S/C., 22 de maio de 2013.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

Rosa./



**DISCUSSÃO ÚNICA**

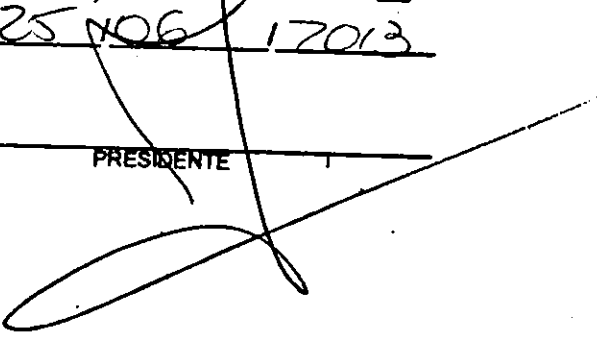
SO. 38/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 25 NOG 17013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0882

Sorocaba, 28 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123/2013, aos Projetos de Lei nºs 21, 70, 77, 96, 134, 155, 163, 165, 168, 176 e 179/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

AUTÓGRAFO Nº 113/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 21/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

Parágrafo único. A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto e confeccionada no tamanho padrão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, com caracteres legíveis, contendo além da informação a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação, bem como o número do telefone da Defesa Civil - 199, para comunicação de infrações, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser aquela resultante do cálculo de dimensionamento de lotação constante do projeto técnico de prevenção de incêndios e respectivo auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Poder Público Municipal.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

78  
20

Nº

Art. 3º Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Rosa/





21

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Anexo I

**LOTAÇÃO MÁXIMA DESTE RECINTO**

**XXX PESSOAS**

Infrações devem ser comunicadas à  
**DEFESA CIVIL**, pelo telefone 199

Lei Municipal nº xxxx, de xx de xxxx de 2013







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 20.788/2013)

LEI Nº 10.508, DE 17 DE JULHO DE 2013.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

Parágrafo único. A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto e confeccionada no tamanho padrão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, com caracteres legíveis, contendo além da informação a que se refere o caput deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação, bem como o número do telefone da Defesa Civil - 199, para comunicação de infrações, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o Art. 1º desta Lei, deverá ser aquela resultante do cálculo de dimensionamento de lotação constante do projeto técnico de prevenção de incêndios e respectivo auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Lei nº 10.508, de 17/7/2013 - fls. 4.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Lei nº 10.508, de 17/7/2013 - fls. 2.

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.508, de 17/7/2013 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Existe infelizmente uma cultura no sentido de que acontecimentos trágicos somente ocorrem com os outros, até o momento em que somos atingidos.

O número de mortos e feridos, vítimas do terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria - cidade universitária de 281 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul, ocorrido em 28/7/2013, poderia ter sido reduzido se a capacidade de lotação do recinto tivesse sido respeitada.

A superlotação daquela boate somada à irresponsabilidade dos proprietários potencializou a tragédia que se consumiu, pois a maioria dos mortos e feridos foi vítima de pisotamento e asfixia provenientes do tumulto causado pelo excesso de pessoas em seu interior.

A presente proposta tem como objetivo esclarecer o público sobre a capacidade de lotação do local em que frequenta, visando a sua segurança e configuração de excessos, para denúncia.

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo realiza frequentemente eventos de grande pública e grandes proporções.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos frequentadores de ambientes coletivos.

LOTAÇÃO MÁXIMA DESTE RECINTO

XXX PESSOAS

Infrações devem ser comunicadas à  
DEFESA CIVIL, pelo telefone 199

Lei Municipal nº 10.508, de 17 de Julho de 2013





(Processo nº 20.769/2013)

LEI Nº 10.508, DE 17 DE JULHO DE 2 013.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível, de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 21/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

Parágrafo único. A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto e confeccionada no tamanho padrão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura, com caracteres legíveis, contendo além da informação a que se refere o caput deste artigo, a menção do número da presente Lei e a data de sua publicação, bem como o número do telefone da Defesa Civil – 199, para comunicação de infrações, conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º A informação de que trata o Art. 1º desta Lei, deverá ser aquela resultante do cálculo de dimensionamento de lotação constante do projeto técnico de prevenção de incêndios e respectivo auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – multa em dobro em caso de reiterado descumprimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a contar 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.508, de 17/7/2013 – fls. 2.

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.508, de 17/7/2013 – fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA

Existe infelizmente uma cultura no sentido de que acontecimentos trágicos somente ocorrem com os outros, até o momento em que somos atingidos.

O número de mortos e feridos, vítimas do terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria – cidade universitária de 261 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul, ocorrido em 26/1/2013, poderia ter sido reduzido se a capacidade de lotação do recinto tivesse sido respeitada.

A superlotação daquela boate somada à irresponsabilidade dos proprietários potencializou a tragédia que se consumou, pois a maioria dos mortos e feridos foi vítima de pisoteamento e asfixia provenientes do tumulto causado pelo excesso de pessoas em seu interior.

A presente proposta tem como objetivo esclarecer o público sobre a capacidade de lotação do local em que frequenta, visando a sua segurança e configuração de excessos, para denúncia.

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo realiza frequentemente eventos de grande público e grandes proporções.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto, que contribui com o conforto, a dignidade e a segurança dos cidadãos frequentadores de ambientes coletivos.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.508, de 17/7/2013 – fls. 4.

**LOTAÇÃO MÁXIMA DESTE RECINTO**

**XXX PESSOAS**

**Infrações devem ser comunicadas à  
DEFESA CIVIL, pelo telefone 199**

**Lei Municipal nº 10.508, de 17 de Julho de 2013**